



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.587 - SP (2010/0082218-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARIA TERESA BASTIA VICHÍ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS JESUS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. ANTECEDENTES NEGATIVOS. REINCIDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL FECHADO.

1. O regime fechado foi imposto com base na reincidência do paciente e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

2. Conquanto a pena privativa não ultrapasse 4 (quatro) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente, notadamente em conta da pluralidade de antecedentes do paciente, de modo a se inviabilizar a fixação do regime aberto, ou mesmo o semiaberto, a teor do que disciplina o art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.587 - SP (2010/0082218-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuidam os autos de **habeas corpus** deduzido em favor de Mateus Jesus Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve, em sede de apelação, a sentença que o condenou a 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, por tentativa de furto qualificado.

Objetiva a impetração o estabelecimento do regime inicial semiaberto, argumentando que a fixação do fechado não estaria em consonância com os ditames do art. 59 do CP.

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.587 - SP (2010/0082218-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ressai do processado que o paciente foi condenado por tentar subtrair, do interior de um veículo, depois de quebrar o vidro de uma das portas, um aparelho de som avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), não consumando seu intento em razão da atuação policial.

Recupero as palavras do Juízo de primeiro grau ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, impondo, em seguida, o regime prisional fechado:

As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao agente.

Trata-se de meliante useiro e vezeiro em militar no crime (fls. 22/56, 66/74, 76/92 e 103/106). Ostenta condenações por porte de drogas, diversos furtos qualificados e inclusive roubo (fls. 95, 128 e 132). Bem se vê que elegeu a delinquência patrimonial como fonte de subsistência.

Sobressai a ousadia, revelada no cometimento subsequente de crimes contar o patrimônio, nos moldes do que se verificou nos autos. Seu histórico de vida denota personalidade voltada à delinquência. Anteriormente beneficiado com medidas despenalizadoras, não se emendou.

Por conta dessas desfavoráveis circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal.

Na segunda fase de dosimetria da pena, incide a circunstância agravante da reincidência, comprovada pela certidão judicial de fl. 94, não considerada na fase do art. 59 do CP. Trata-se de reincidência técnica específica. (...)

Ressalto que em se tratando de réu reincidente, apenado com reclusão, por imposição legal deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, letras "a", "b" e "c", do Código Penal (STJ, RE nº 66.708/SP e 84.699/SP).

Note-se, com efeito, que o regime fechado foi imposto com base na reincidência do paciente e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Conquanto a pena privativa não ultrapasse 4 (quatro) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente, notadamente em conta da pluralidade de antecedentes do paciente, de modo a se inviabilizar a fixação do regime aberto, ou mesmo o semiaberto, a teor do que disciplina o art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA INFERIOR A OITO ANOS. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza não só a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, mas também o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

2. No caso, embora a reprimenda final tenha sido fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a opção pelo regime fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade.

(...)

(AgRg no HC 42.911/SP, de minha relatoria, DJe de 18.12.09)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO) DIANTE DO QUANTUM DA PENA INFLIGIDA. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CP.

1. O Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as considerou desfavoráveis ao réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, impôs regime prisional mais gravoso, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

2. Ordem denegada.

(HC 79.046/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 8.10.07)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 2. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. 3. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos, a estipulação do regime inicial fechado é possível quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal.

(...)

(HC 83.440/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.4.10)

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0082218-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 171.587 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13382008 50080708510 990091882828

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA TERESA BASTIA VICHÍ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS JESUS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário